SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte, 17 de Novembro de 2009 •Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO 1 | Nº 0026

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ACARI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 103/2009

Dispõe sobre a exoneração de ocupante de Cargo de Provimentos em Comissão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 62, Incisos VI e IX da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

1º) – É Exonerado a pedido o Sr. GERALDO JOSÉ DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão – Símbolo CC-2 – COORDENADOR DE TRANSPORTES vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ACARI.
2º) – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari/RN, 13 de novembro de 2009.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:63905A13

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 910/2009

Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica denominada de VILA IDELFONSO BARBOSA DE FRANÇA NETO a vila recém criada no Bairro Vereador Tarcisio Bezerra Galvão, localizada ao Norte: com a Rua Manoel Rozendo dos Santos; ao Sul: com a Rua Francisco Severino dos Santos (Chico Leite), ao Leste: com a Rua Francisco Ferreira Chaves e ao Oeste: com a Granja Otávio Lamartine.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari/RN, 12 de novembro de 2009.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:6153A79D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 912/2009

Regulamenta a atividade de moto-taxi e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de transporte de passageiros e cargas em veículo automotor tipo motocicleta será concedido em regime de permissão de uso, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
§ 1º. - MOTOTÁXI, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros e cargas em veículo automotor tipo motocicleta ou triciclo.§ 2º. - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário, além de outros requisitos previstos nesta Lei:
I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro flexivos, nos termos da Regulamentação do CONTRAN, além do número da licença adesivados no capacete e na moto, bem como no colete que deverá ser padronizada pelo Município, sendo a mesma devidamente justificada.
Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:
I – carteira de identidade;
II – título de eleitor;
III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2009/2011

Presidente:	**Luiz Benes Leocadio de Araujo** – Lajes
1° Vice - Presidente:	Jaime Calado Pereira Dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente:	Maria De Fatima Rosado Nogueira - Mossoró
3° Vice - Presidente:	José Galeno Diorgenes Torquato - São Miguel
4° Vice - Presidente:	Flavio Azevedo Rodrigues De Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente:	Ivan Lopes Junior - Assú
1° Secretário:	Pedro Augusto Lisboa - Passa e Fica
2° Secretário:	Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro:	Antonio Marcos De Abreu Peixoto - Ceará Mirim
2° Tesoureiro:	Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

IV – atestado de residência;
V – certidões negativas das varas criminais;
VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 2º. Passam a existir 75 (setenta e cinco) vagas no perímetro urbano e rural do Município de Acari para motocicletas que se destinem ao transporte de passageiros e cargas, distribuídas em locais previamente definidas pela Prefeitura Municipal de Acari e regulamentadas através de Decreto Executivo.

Art. 3º. É livre a circulação de motocicletas para a execução dos serviços de MOTOTÁXI desde que:
I – estejam autorizadas pela Prefeitura Municipal de Acari, através de licença própria expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
II – seus condutores estejam em dia com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
III – estejam de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e na Lei Nacional 12.009, de 29 de julho de 2009;
§ 1º. É vedado aos mototaxistas captarem clientes nas praças de táxi legalmente estabelecidas pela legislação municipal.
§ 2º. A licença de que trata o inciso I deste artigo terá validade de um ano, não tendo o permissionário anterior qualquer direito a renovação automática.

Art. 4º. A exploração do serviço de transporte público de passageiro e cargas em veículo automotor tipo motocicleta ou triciclo poderá ser feita por pessoas físicas proprietárias dos citados veículos, ou de propriedade de seus cônjuges ou parentes em até segundo grau, mediante permissão de uso do solo urbano ou rural e de licença para funcionamento e localização atendidos os seguintes critérios:
I – ser a motocicleta com, no mínimo, 125 cilindradas, registro no DETRAN e placas de cor vermelha e, com no máximo, 04 anos de uso;
II – aceitar as condições formalizadas no termo de permissão, documento prévio assinado pelo interessado e pela Prefeitura Municipal de Acari;
III – Atender os demais requisitos previstos nesta Lei;

Art. 5º. Sem prejuízo de outras exigências contidas no Termo de Permissão e, também, previstas na legislação de trânsito, os motociclistas prestadores dos serviços de MOTOTÁXI, sob pena de cassação da permissão, deverão obedecer as seguintes exigências:
I – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto ao usuário;
II – evitar arrancadas bruscas e outras situações que induzam a riscos de acidentes;
III – recolher o veículo para manutenção em caso de indícios de problemas elétricos ou mecânicos;
IV - não se envolver em disputas com outros veículos;
V – apresentar atestado de residência e de bons antecedentes, emitidos pela Secretaria de Segurança Pública através da Delegacia de Polícia de Acari;
VI – apresentar laudo de exame psicológico fornecido por médico especializado que ateste ser o motociclista possuidor de equilíbrio emocional e condições psicológicas para a prestação do serviço;
VII – na prestação dos serviços, portar a Carteira Nacional de Habilitação, RG, Documento da Motocicleta e vestir-se com jaqueta que contenha o nome do mototaxista e o número da permissão;
VIII – não transportar mais de um passageiro;
IX – não conduzir crianças no colo ou com idade inferior a 03 anos, mesmo autorizado por seus pais;
X – não conduzir passageiros com sintomas de embriaguez ou sob os efeitos de substância entorpecente que signifique riscos para o transporte em motocicleta;
XI – uso de capacete para o condutor da motocicleta e passageiro.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos com o auxílio de outros órgãos municipais, fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e condições do Termo de Permissão tendo, assim, amplos poderes para requerer documentos, suspender a prestação dos serviços e rescindir unilateralmente o termo firmado entre as partes.
§ 1º. - A Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos designará servidor público para exercer a função de fiscalização do serviço de Mototaxi, podendo este para tanto notificar, autuar e aplicar multas a mototaxistas ou terceiros, bem como apreender motocicletas que não atendam os requisitos previstos na presente Lei.
§ 2º. - Os mototaxistas ou terceiros que exerçam transporte de passageiros e cargas em desconformidade com o que determina esta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades administrativas:
I – advertência;
II - apreensão da motocicleta;
III – aplicação de multa;
IV – suspensão temporária da permissão de uso do serviço de mototaxi;
V – cassação definitiva da permissão de uso do serviço de mototaxi;
§ 3º. – Estarão igualmente sujeitos a cassação da permissão do serviço de mototaxi o motociclista permissionário que não esteja, de fato, exercendo os serviços de transporte de passageiros e cargas, ou o esteja desempenhando sem a assiduidade necessária para o atendimento do interesse da população.
§ 4º. – Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior, o servidor público designado pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos emitirá relatório mensal com relação a assiduidade do mototaxista, relatório este que deverá ser ratificado por 01 (um) representante de cada ponto de mototaxi.
§ 5º. - Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, os mototaxistas ou terceiros autuados serão notificados para, querendo, apresentar defesa escrita ao Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
§ 6º. - Da decisão aplicada pelo Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, caberá defesa escrita no prazo de 03 (três) dias úteis ao Chefe do Executivo Municipal;
§ 7º. - Os valores das multas e o prazo de suspensão a que se referem os incisos III e IV do § 2º deste artigo serão definidos mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal;
§ 8º. - A aplicação das penalidade previstas nesta Lei não impedirão a aplicação de outras previstas na Lei 9.504/97, Código Nacional de Trânsito;

Art. 7º. A tarifa urbana será fixada mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º Todos os mototaxistas atualmente permissionários deste serviço deverão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação desta Lei, comprovar perante a Secretaria de Administração e Finanças o preenchimento de todos os requisitos ora estabelecidos para o exercício de tal serviço, sob

pena de cassação da permissão de uso para o serviço de mototaxi.

Art. 9º - Os mototaxistas devidamente regularizados junto a Prefeitura Municipal poderão solicitar a Secretaria de Administração e Finanças afastamento do serviço de mototaxi por prazo nunca superior a 06 (seis) meses, desde que apresente justificativa condizente para tal afastamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis 742 de 16 de julho de 2006, e 827 de 12 de agosto de 2005.

Gabinete do Prefeito, Acari/RN, 16 de novembro de 2009.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:EC0C4E5B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 913/2009

INSTITUI NOVA LEI DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE ACARI-RN, E REVOGA A LEI Nº 541, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica assim delimitado o Perímetro Urbano da cidade de Acari – RN obedecendo ao seguinte Formato e Situação:
Parágrafo Único - A área de expansão urbana do Município de Acari possui uma superfície de 5.402.540,72 m2, dentro de um perímetro de 15.138,20m, não possui forma geométrica definida e é composta de 9 vértices:
I - O Vértice 1 esta na coordenada UTM 760.894mE e 9.289.706mN;
II - O Vértice 2 esta na coordenada UTM 761.991 mE e 9.288.214mN;
III - O Vértice 3 esta na coordenada UTM 761.947mE e 9.286.276mN;
IV - O Vértice 4 esta na coordenada UTM 762.237mE e 9.285,384mN;
V - O Vértice 5 esta na coordenada UTM 761.776mE e 9.284.058 mN;
VI - O Vértice 6 esta na coordenada UTM 759.490mE e 9.284.539mN.
VII – O Vértice 7 esta na coordenada UTM 779.455 mE e 9.286.646 mN.
VIII – O Vértice 8 esta na coordenada UTN 759.627 mE e 9.288.805 mN e
IX – O Vértice 9 esta na coordenada UTM 759.450 mE e 9.289.802 mN.

Art. 2º - O Perímetro Urbano do Município de Acari tem as seguintes limitações:
I - Ao Norte – com terras rurais do próprio município, com a extensão de 1.449,04m, que vai do vértice 9 (Terras de Brito Sobrinho), ao vértice 1 (Ponte na BR-427, sobre o Riacho Oiticicas, saída para Currais Novos);
II - Ao Sul – com terras rurais do próprio município, com a extensão de 2.335,55m, que vai do vértice 5 (Fazenda Fortaleza) ao vértice 6 (Fazenda Belém);
III - Ao Leste – com terras rurais do próprio município, com as seguintes extensões: 1.787,49m, que vai do vértice 1 (ponte na BR-427, sobre o Riacho Oiticicas) ao vértice 2 (estrada para Gargalheiras) e 1.939,28m que vai do vértice 2 ao vértice 3 (antiga estrada para Parelhas) 937,52m que vai do Vértice 3 ao Vértice 4 (Fazenda Santa Rosa) e, 1.405,17m que vai do Vértice 4 ao Vértice 5;
IV - Ao Oeste – com terras rurais do próprio município, com as seguintes extensões: 2.107,07m que vai do vértice 6 ao Vértice 7 (Ponte na antiga estrada para Jardim do Seridó) e, 2.165,89m que vai do Vértice 7 ao Vértice 8 (RN para Cruzeta) e, 1.012,65m que vai do Vértice 8 ao Vértice 9.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei Nº 541, de 17 de novembro de 1989 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Acari/RN, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:E1E4EC2B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 914/2009

ESTABELECE OS LIMITES DOS BAIRROS NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE ACARI-RN E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O Perímetro Urbano da cidade de Acari – RN é constituído dos seguintes Bairros:
I - Central;
II - Petrópolis
III - Vereador Tarcisio Bezerra Galvão;
IV - Major Ary de Pinho;
V - Pe. José Dantas Cortez;
VI - Luiz Gonzaga Bezerra
VII - Senador Dinarte de Medeiros Mariz

Art. 2º - Ficam definidos os limites dos Bairros no Perímetro Urbano da Cidade de Acari – RN, a Saber:

I – Bairro Central – limita-se ao Norte com o Bairro Major Ary de Pinho; ao Sul com o Bairro Petrópolis; ao Leste com o Bairro Vereador Tarcisio Bezerra Galvão e ao Oeste com o Bairro Luiz Gonzaga Bezerra. Inicia-se a partir da margem direita do Rio Acauã e segue do rio Acauã na divisa com o Bairro Petrópolis até alcançar o leito do riacho do Hêm Hêm , daí segue na divisa do Bairro Luiz Gonzaga Bezerra pelo leito do riacho do Hêm Hêm cortando a granja Acari, daí seguindo pelo meio do Canal de águas pluviais até o bueiro da Rua Sebastião da Viúva daí segue no sentido Leste até encontra-se com o meio da rua Major Hortêncio de Brito ao lado da Casa Residencial nº 193 e segue ainda limitado com o Bairro Luiz

Gonzaga Bezerra pelo meio da Rua Major Hortêncio de Brito até o encontro do meio da Rua Napoleão Antão, daí segue pelo meio da Rua Napoleão Antão na divisa com o Bairro Major Ary de Pinho até o meio da BR 427 na Rua da Matriz confrontando com o final do Cemitério São Vicente de Paulo, deste ponto segue pelo meio pela Rua da Matriz até alcançar o meio da Rua Nestor Bezerra ainda fazendo divisa com o Bairro Major Ary de Pinho, segue pelo meio da Rua Nestor Bezerra até a divisa com o Bairro Vereador Tarcisio Bezerra Galvão no Riacho da Juliana, daí segue pelo meio do Riacho da Juliana até o meio do Rio Acauã , daí segue pelo meio do Rio Acauã na divisa com o Bairro Petrópolis até o meio do Riacho do Hêm Hêm onde o mesmo deságua no Rio Acauã.

II –Bairro Petrópolis - Limita-se ao Norte - com o Bairro Central , ao Sul - com terras rurais do município, ao Leste - com terras rurais do município, e ao Oeste – com terras rurais do município. Tem inicio no meio do Rio Acauã ao Sul do Bairro Central na linha imaginária que parte do Vértice 2 (estrada para Gargalheiras) ao Vértice 3 (antiga estrada para Parelhas) seguindo do vértice 3 cortando a Fazenda Fortaleza até o vértice 4 (Ponte na BR 427, sobre o Rio Ingá), na saída para Jardim do Seridó, daí segue em linha reta até o vértice 5 na antiga estrada para Jardim do Seridó, daí segue em linha reta no sentido do vértice 6 (saída para Cruzeta) até encontra-se com o Rio Acauã e segue pelo leito do Rio Acauã até o ponto inicial.

III – Bairro Vereador Tarcisio Bezerra Galvão – limita-se ao Norte – o sítio Bom Descanso e Gaspar, ao Sul – com o Bairro Petrópolis, ao Leste – com terras rurais do município, e ao Oeste – com o bairro Central. Inicia-se a partir do meio do Rio Acauã e segue pelo meio do leito do Riacho da Juliana na divisa com o Bairro Central até confrontar-se com final da Rua Nestor Bezerra, daí segue pelo meio do sangradouro do Açude do Sitio Descanso e Gaspar (conhecido por Açude de Pedro Januário) seguindo pelo meio do açude ao meio do riacho Minador até a linha imaginária que vai do vértice 1 (ponte sobre a BR 427 saída para Currais Novos) ao vértice 2 na estrada para Gargalheiras, daí segue em linha reta cortando a propriedade Mocolândia em direção ao sul vértice 3 (antiga estrada para Parelhas) só até ao encontro do meio do Rio Acauã na divisa com o Bairro Petrópolis, daí desce pelo meio do Rio Acauã até encontrar-se com a divisa com o Bairro Central no meio do Riacho da Juliana.

IV – Bairro Major Ary de Pinho – Limita-se ao Norte - com o Bairro Pe. José Dantas Cortez, ao Sul - com o Bairro Central, ao Leste - com o Bairro Vereador Tarcisio Bezerra Galvão e ao Oeste – com o Bairro Senador Dinarte Mariz. Inicia-se na divisa com o Bairro Central a partir do Cemitério Público Municipal São Vicente de Paulo, segue pelo meio da Rua da Matriz até o encontro da Rua Napoleão Antão, daí segue pelo meio da Rua Napoleão Antão até o encontro da Rua Major Hortêncio de Brito na divisa com o Bairro Luiz Gonzaga Bezerra, daí segue pelo meio da Rua Major Hortêncio de Brito até ao cruzamento com a Rua Antônio Bezerra Fernandes, daí segue pelo meio da Rua Antônio Bezerra Fernandes ainda limitando-se com o Bairro Luis Gonzaga Bezerra até o encontro das águas do Açude das Oiticicas, daí segue pelo meio do açude das Oiticicas limitando-se com o Bairro Senador Dinarte Mariz e vai ao encontro do meio do Riacho das Oiticicas até o encontro do meio da Rua Dr. Pedro Etelvino de Góis, daí segue pelo meio da Rua Dr. Pedro Etelvino de Góis na divisa com o Bairro Pe. José Dantas Cortez até a BR 427, daí corta a BR 427 e segue pelo meio da Rua Beatriz Mirtes de Araújo Bezerra, daí segue cortando o Sítio Bom Descanso e Gaspar até o encontro da linha imaginária do Vértice 1 (Ponte sobre a BR 427) ao Vértice 2 (Estrada para Gargalheiras) até o encontro do meio do Riacho do Minador e seguindo pelo meio do Riacho do Minador até o meio do Açude de Pedro Januário, daí seguindo pelo meio da sangradouro até encontrar-se com o meio da Rua Nestor Bezerra, limitando-se com o Bairro Central e seguindo pelo meio da Rua Nestor Bezerra até a esquina do Cemitério Público Municipal São Vicente de Paulo.

V – Bairro Pe. José Dantas Cortez – Limita-se ao Norte - com terras rurais do município, ao Sul – com o Bairro Major Ary de Pinho, ao Leste – com terras do Sítio Descanso e Gaspar, e ao Oeste – com o Bairro Senador Dinarte Mariz. Inicia-se a partir no meio da Rua Dr. Pedro Etelvino de Góis na divisa com o Bairro Senador Dinarte Mariz e pelo meio do Riacho das Oiticicas, até o encontro do Vértice 1 na ponte da BR 427 (saída para Currais Novos), daí segue em Linha reta do vértice 1 na direção do vértice 2 (estrada para Gargalheiras) cortando a propriedade Bom Descanso e Gaspar até confrontar-se com o meio do limite da Rua Beatriz Mirtes de Araújo Bezerra, daí vem ao encontro do meio da Rua Beatriz Mirtes de Araújo Bezerra travessa a BR 427 e vai ao encontro do meio da Rua Dr. Pedro Etelvino de Góis na divisa com o Bairro Major Ary de Pinho.

VI – Bairro Luiz Gonzaga Bezerra – Limita-se ao Norte – com o Bairro Major Ary de Pinho, ao Sul com o Rio Acauã, ao Leste - com o Bairro Central, e ao Oeste – com o Bairro Senador Dinarte Mariz. Inicia-se a partir do meio do riacho do Hêm Hêm nos limites com os Bairros Central e Petrópolis, daí segue pelo meio do rio Acauã na divisa com o Bairro Petrópolis até o encontro com o meio do Riacho das Oiticicas, segue pelo meio do riacho das Oiticicas na divisa com o Bairro Senador Dinarte Mariz até o meio da Parede do Açude da Santa, daí segue pelo meio do açude da Santa até o encontro do meio da Rua Antonio Bezerra Fernandes e segue pelo meio da Rua Antonio Bezerra Fernandes na divisa com o Bairro Major Ary de Pinho ao encontro do meio da Rua Major Hortêncio de Brito daí vem pelo meio da Rua Major Hortêncio de Brito na divisa com o Bairro Central até a casa residencial nº 193 daí segue limitando-se com o Bairro Central pelo meio do Canal de águas pluviais no Riacho do Hêm Hêm até o encontro do meio do Rio Acauã na divisa dos Bairros Central e Petrópolis.

VII – Bairro Senador Dinarte Mariz – Limita-se ao Norte – com terras rurais do município, ao Sul - com o Rio Acauã, ao Leste – com os Bairros Luiz Gonzaga Bezerra, Major Ary de Pinho e Pe. José Dantas Cortez, e ao Oeste – com terras rurais do município. Inicia – se a partir do meio do rio Acauã nas divisas com os Bairros Luiz Gonzaga Bezerra e Petrópolis seguindo pelo meio do rio Acauã até o encontro da linha imaginária do vértice 5 (antiga estrada para Jardim do Seridó) cortando o Sítio Monte até o vértice 6 na RN 228 na saída para Cruzeta, daí segue na divisa com o sítio Pingagua e terras da Santa em linha reta ao encontro d o Vértice 1 sobre a ponte sobre a BR 427, daí segue no sentido sul pelo meio do riacho das Oiticicas passando pelo meio do açude da Santa e pegando o meio do riacho das Oiticicas até o ponto inicial no rio Acauã.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI-RN, 16 de novembro de 2009.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:14F950C4

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 911/2009

Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Acari/RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica denominada de **TRAVESSA NELSON DANTAS**, a Travessa situada no Bairro Major Ary de Pinho, localizada ao Norte: com a Rua Enéas Pires Galvão; ao Sul: com a Rua Nelson Feliciano, ao Leste: com a Rua Geraldo Magela Bezerra e ao Oeste: com a Rua Antenor Cabral.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari/RN, 12 de novembro de 2009.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:D324DFFF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 102/2009

Nomeia os membros para composição do Comitê de Mortes Maternas e Prevenção do óbito Infantil e Fetal no Município de Acari, Estado do RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Acari/RN, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

1º. – Nomear os membros para composição do Comitê de Mortes Maternas e Prevenção do Óbito Infantil e Fetal no Município de Acari, composto pelos seguimentos abaixo enumerados e dos representantes indicados pelos respectivos órgãos representativos, a saber:
Membro Nato - José Fernandes Neto – Secretário Municipal de Saúde
Secretaria Executiva - Bárbara Medeiros Souza
I – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Hospitalar:
Da Área da Saúde da Mulher:
Edjane Vieira da Silva – Titular
Maria Auxiliadora da Costa – Suplente
Da Estratégia Saúde da Família
Symara Cintia Bezerra Costa – Titular
Maria das Vitorias Dantas de Medeiros – Suplente
Da Unidade Hospitalar:
Juarez Bezerra de Medeiros – Titular
Marineide de Medeiros Araújo – Suplente
Da Área de Vigilância Sanitária:
Ligia Daiane Pinheiro da Silva – Titular
Cornélia Rodrigues do Nascimento – Suplente
II – Representantes dos Usuários:
Da Pastoral da Criança:
Maria Aparecida Lopes Batista – Titular
Maria José Lopes – Suplente
Do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente:
Maria Izabel de Medeiros – Titular
Túlio Gabriel Dantas Cortez – Suplente
Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Francinete Ferreira de Azevedo Souza – Titular
Maria de Lourdes Dantas da Silva – Suplente
Do Conselho Municipal de Saúde:
Vagner Dantas de Medeiros – Titular
Antônio Roberto Batista – Suplente.

2º. – Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação.

Acari/RN, 12 de novembro de 2009.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:55AC21FD

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 909/2009

Adota no Município o Estatuto Nacional do MEI – Microempreendedor Individual, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar nº 123 e alterações, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Acari, Estado do Rio Grande do Norte,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 15 de agosto de 2007 e 128, de 22 de dezembro de 2008, a presente Lei estabelece normas de competência municipal para dispensar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Art. 2º - As normas a que se refere o artigo anterior relacionam-se a:
I – inscrição, alteração e baixa;
II – fiscalização orientadora;
III – aquisições públicas;
IV – estímulo à inovação;
V – demais medidas.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 3º - Na abertura e fechamento de microempresa e empresas de pequeno porte, o Município limita-se a exigir exclusivamente a prova de:
I - ato de constituição ou de dissolução registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte ou do Cartório competente;
II – inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e, se for o caso, na Secretaria de Estado da Tributação.
Parágrafo Único – A prova a que se refere o caput será feita por cópia que será apresentada juntamente com o original para conferência e arquivo no órgão municipal competente.

Art. 4º - Na hipótese de existência de débito tributário ou não-tributário para com o Município, a liquidação será feita através de parcelamento compatível com a capacidade econômica do contribuinte, com acréscimo apenas de juros de mora, dispensados os acréscimos de multas de mora ou de infração.

Art. 5º - O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e por meios virtuais disponíveis, informações e orientações, de forma a permitir certeza quanto às exigências para inscrição, alteração e baixa, conforme disposto nos artigos 3º e 4º e ainda sobre:
I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido cujo endereço será informado pelo contribuinte;
II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 6º - Os requisitos de segurança sanitária e controle ambiental para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas serão simplificados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 7º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.
Parágrafo Único – É considerada de alto risco a atividade que envolva pelo menos um dos seguintes itens:
I – material inflamável;
II – material explosivo;
III – aglomeração de pessoas;
IV – nível sonoro acima do permitido em lei;
V – outros definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - O registro de extinção, alteração ou baixa de empresário e pessoa jurídica e na abertura da empresa ocorrerá independentemente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade daqueles por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 9º - O Município não exigirá, na abertura e fechamento de empresas:
I – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde seja instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
II – comprovação de regularidade de preposto do empresário ou pessoa jurídica com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.

Art. 10 – É vedada a exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, na abertura e fechamento de empresas, que exceda o limite do estabelecido nos arts. 3º a 9º.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11 – A fiscalização sanitária e ambiental do Microempreendedor Individual – MEI, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte terá natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma da legislação própria.

CAPÍTULO IV
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 12 – Nas contratações públicas feitas pelo Município, é concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 13 – Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a administração municipal poderá realizar processo licitatório:
I – destinado exclusivamente à participação de Microempresas – ME e de Empresas de Pequeno Porte – EPP nas contratações de valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas – ME ou de Empresas de Pequeno Porte, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do total licitado;
III – em que seja estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
§ 1º - O valor licitado na forma deste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
§ 2º - Na hipótese do inciso II, do caput, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 14 – O disposto nos arts. 12 e 13 não se aplica quando:
I – os critérios de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
II – deixar de ocorrer um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP sediadas no local ou na região, capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 – A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Art. 16 – As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, assim como emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.
§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 17 – Será assegurado, como critério de desempate, preferência na contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º - O empate é entendido como a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta melhor classificada.
§ 2º - Na modalidade de pregão, a diferença estabelecida no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 18 – Para efeito do artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, hipótese em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II – deixando de ocorrer a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 1º - Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 3º - Em caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO V
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 19 – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresa de pequeno porte de vários setores de atividade.

Art. 20 – As microempresas e as empresas de pequeno porte terão prioridade nos projetos e atividades relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico executados pelo Município, com recursos próprios ou em parceria com órgãos das esferas de governo federal, estadual, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, instituições universitárias, bem como com organismos estrangeiros e internacionais, públicos ou privados.

CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS MEDIDAS

Art. 21 – Para cumprimento das medidas de simplificação das relações do trabalho, associativismo, crédito e capitalização, regras civis e comerciais e acesso à justiça especial, de competência dos governos estadual e federal, o Município fica autorizado a firmar com estes convênios de cooperação técnica específicos.
Parágrafo Único – Os convênios de que trata o caput poderão compreender a cessão de recursos materiais e humanos para a execução das medidas de competência dos governos estadual e federal, ou a delegação de competência para a execução das medidas pela administração municipal.

Art. 22 – O Município incentivará as microempresas e empresas de pequeno porte para organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em outra forma de associação, para os fins de desenvolvimento de suas atividades.
Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 23 – A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 24 – O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, através do(a):
I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;
II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural dos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;
III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da

população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas de geração de trabalho e renda;
IV – colaboração para colocação da produção associativa e cooperativa no mercado de exportação;
V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.
VI – cessão de bens e imóveis do município, observados os ditames legais.

Art. 25 – Objetivando o crédito e a capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão destinados no orçamento municipal anual, na medida do possível, recursos a serem utilizados em programas de crédito ou garantias, de iniciativa exclusiva do Município ou suplementarmente a programas do governo estadual e/ou federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O exercício de articulação para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento desta Lei será de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Art. 27 A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 28 – O Poder Público Municipal poderá ampliar, caso pretenda e reúna as necessárias condições, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedores Individuais - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, através da concessão de outros tributos da competência municipal, devendo fazê-lo por meio de lei específica, conforme disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, observado, ainda, o que estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari, 12 de novembro de 2009.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:098D7E96

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 104/2009

O Prefeito Municipal de Acari/RN, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade da realização de Ações de Cidadania no Município de Acari,

R E S O L V E:

1º) – Criar o Programa A PREFEITURA ESTÁ AQUI com o Desenvolvimento de Ações de Cidadania nos Bairros que integram o Perímetro Urbano da Cidade de Acari e nas comunidades Rurais.

2º) – O referido Programa tem por objetivo o Desenvolvimento de Ações de Cidadania nas áreas de SAÚDE PÚBLICA, ASSISTENCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E CULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, a saber:
Realização de Exames (HIV, PSA e Glicemia)
Consulta médica
Odontológica
Realização de palestras nas diversas de abrangência da saúde
Divulgação sonora em carro de Som e Rádio;
Distribuição de kits odontológicos;
Aplicação de Flúor
Imunização (vacinas contra Hepatite B e dupla adulto)
Procedimentos de Enfermagem (Verificação de pressão arterial, curativos, injeções, inalações entre outros
Confecções de Faixas Educativas.
Exposição dos Serviços, Programas e Projetos Executados pela Assistência Social
Orientação a respeito do Cadastro Único, Programa Bolsa Família
Praticas de embelezamento: Manicure, escova, corte de cabelo
Baú da Leitura e exposição de Projetos Escolares
Apresentação Cultural

3º) – As despesas advindas com o desenvolvimento do presente Programa serão custeadas com recursos do Orçamento Geral do Município vigente no exercício.

4º) – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari/RN, 13 de novembro de 2009.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:778E632F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 624/2009

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI Nº 609 (*CRIA A CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ/RN, E INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO)* E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 4º, Inciso I da Lei Nº 609 de 25 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:
*"**Art. 4º. .....***
"I – Ter Competência e Experiência Comprovada na Administração Pública e Conhecimento na Área Contábil."
II - .....
III. .....
IV. .....

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN, 56 anos de emancipação Política, em 28 de abril de 2009.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:016C3768

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO N 048/2009

CARTA CONVITE 016/2009-PMCC
O Prefeito Municipal de Cerro Corá/RN, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no que determina a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), e, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas, HOMOLOGA o presente processo licitatório em favor da empresa: PEDRO B. DE MELO – CNPJ 24.358.699/0001-24, pelo valor total de R$ 132.011,12 (Cento e trinta e dois mil, onze reais e doze centavos), a qual foi a ganhadora do certame. Dê-se ciência e cumpra-se, Cerro Cora/RN, 13 de novembro de 2009.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:0FE629E1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 625/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A CONTRATAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE INTERESSE PÚBLICO, SERVIDORES PARA ATENDER AS AÇÕES DO PSF, SAÚDE BUCAL, HOSPITAL MATERNIDADE CLOTILDE SANTINA, POSTOS DE SAÚDE, EJA, ENSINO FUNDAMENTAL, TRANSPORTE ESCOLAR, CASA AS FAMÍLIA E ATIVIDADES FUNCIONAIS DIVERSAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e, ainda,

Considerando que o Município não deve sofrer interrupção no funcionamento dos serviços essenciais de caráter coletivo, neste particular quanto ao regular atendimento das ações de saúde, educação, assistência social, meio ambiente e agricultura e infra-estrutura, **FAÇO** saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Cerro Corá autorizado a contratar servidores no exercício de 2009, pelo prazo de 01 (um) ano e renovável por igual período, na conformidade do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e nos princípios da legalidade e eficiência da administração pública, para atender necessidade de excepcional interesse público com vistas a continuidade de funcionamento junto aos Programas de Saúde da Família – PSF, Programa da Saúde Bucal, Hospital Maternidade Clotilde Santina, Postos de Saúde, EJA, Ensino Fundamental, Transporte Escolar, Casa as Família e Atividades Funcionais das diversas Secretárias.

Art. 2º - As contratações de que trata o Artigo 1º desta Lei, são destinadas a atender necessidades junto aos programas e ações descritas no artigo anterior, imprescindivelmente no desenvolvimento das seguintes atribuições funcionais: ASSISTENTE SOCIAL 02, BIOQUIMICO(A) 02, ENFERMEIRO(A) 06, FISIOTERAPEUTA 01, MEDICOS 06, NUTRICIONISTA 01, ODONTÓLOGO(A) 04, PSICOLOGO(A) 03 E SERVIÇOS GERAIS 04.

Art. 3º - As definições quanto a remuneração, exigências, qualificações, atribuições e encargos de cada contratado nos termos desta Lei, serão dispostas no termo de contrato a ser celebrado, observado as exigências da Lei 8.666/93 e suas modificações.

Art. 4º - O tempo de serviço prestado nos termos desta lei será computado para todos os efeitos legais, exceto para ensejar direito à indenização por tempo de serviço.

Art. 5º - Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, são utilizados os recursos orçamentários constantes na Lei Municipal nº 613 de 12 de dezembro de 2008 (Orçamento Geral do Município para o exercício de 2009), oriundos de recursos próprios e dos programas, convênios e projetos pertinentes e específicos para cada ação descrita no Artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei autoriza a regularização de todos os contratos de prestação de serviços vinculados ao interesse público e que tenham sido celebrados no exercício de 2009, que tenha sido para atender especificamente as ações dispostas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - esta lei entrar em vigor na data de sua sanção e publicação, vigorando seus efeitos legais ao dia 02 de janeiro de 2009.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

PALÁCIO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN, 56 anos de emancipação Política, em 12 de maio de 2009.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:9CCF18CF

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 626/2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O orçamento do Município, referente ao Exercício Financeiro de 2010, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:
I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - orientação para elaboração do orçamento;
III - alteração na Legislação Tributária do Município;
IV - dispêndio de pessoal e encargos sociais;
V - organização e estrutura do orçamento;

Art. 2º - Na elaboração do Orçamento o Município, adotará as seguintes prioridades:
I - Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis, principalmente com a atualização da planta imobiliária da cidade, das empresas prestadoras de serviços, e à administração e execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;
II - controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;
III - ampliar a capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida pública municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência à sonegação e à evasão de receitas;
IV - ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º - As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e serão traduzidas nas metas a seguir:**I - dotar os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de melhores condições físicas de funcionamento;**
II - desenvolver sistemas corporativos atualizados e confiáveis, nas áreas de recursos humanos, materiais, serviços gerais, objetivando o desenvolvimento da Administração Pública Municipal;
III - rever a legislação e procedimentos para agilizar o atendimento ao cidadão e implantar o programa de qualidade total, na medida do possível;
IV - adequar a Administração Pública Municipal para a convivência com a realidade atual, com a adoção de processos contínuos de aperfeiçoamento da estrutura organizacional;
V - realizar programas de treinamento, com ênfase na área fazendária, e ampliar a modernização dos mecanismos de prestação dos serviços públicos municipais, com vistas a sua maior eficácia;
VI – complementar a informatização dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
VII - recadastrar os contribuintes, objetivando o alargamento da base tributária e a agilização das ações de fiscalização e da arrecadação, bem como, da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa;
VIII - promover a revitalização, recuperação e construção de feiras livres, mercado, cemitérios e ré-ordenamento do comércio informal;
IX - realizar melhoramentos e enfatizar a conservação dos serviços de iluminação pública;
X - dar conhecimento à Comunidade, através da divulgação nos meios de comunicação, dos atos da Administração;
XI - melhorar a qualidade na Educação, através de um programa de construção e reforma de unidades escolares, principalmente na Zona Rural do Município, procurando valorizar o corpo docente, com destaque para a busca da diminuição da repetência e evasão escolar;
XII - prestar apoio à produção artístico-cultural da Cidade, promovendo a arte, a cultura e o lazer para a Comunidade, valorizando espaços públicos, incentivando a participação e a capacidade criativa de todos;
XIII - melhorar a operacionalização do sistema de limpeza pública, e ampliação da coleta seletiva;
XIV - realizar estudos e elaborar projetos de limpeza pública beneficiando áreas de difícil acesso, e objetivando o manejo de entulhos e a valorização dos resíduos orgânicos;
XV - promover ações de saúde, com a intensa utilização da vigilância sanitária, e a realização de campanhas educativas;
XVI - ampliar o atendimento nas áreas de serviços essenciais do setor de saúde, através do ré-equipamento, manutenção preventiva e ampliação das unidades prestadores de serviços;
XVII - ampliar os serviços de apoio e atendimento a crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência;
XVIII - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida do trabalhador, com ações de capacitação profissional e de geração de trabalho e renda, principalmente, através das Associações Comunitárias legalmente constituídas;
XIX - promover a integração social e comunitária, através do esporte e do lazer, mediante a construção e reforma de equipamentos esportivos;
XX - desenvolver e apoiar programas de desestímulo ao uso de tóxicos, com ênfase maior aos projetos esportivos;
XXI - revisar e atualizar o Plano Estratégico da Cidade de CERRO CORÁ e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
XXII - modernizar e consolidar a legislação urbanística, bem como, sobre a utilização de publicidade em vias públicas, assim como sobre as terras públicas;
XXIII- recuperar e preservar áreas verdes, as praças, avenidas, parques e monumentos públicos, dotando-os, também, de equipamentos necessários para o uso de pessoas portadoras de deficiência;
XXIV - manter e desenvolver o cadastro de terras públicas do município, integrando-o ao sistema municipal de informação georeferenciadas;
XXV - realizar estudos e implantar projetos visando ao aproveitamento turístico no Município de CERRO CORÁ/RN.

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2009.

Art. 5º - Para efeito da atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo adotará o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que o substitua, aprovado pelo Governo Federal para aferir a inflação.

Art. 6º - A estimativa da receita do Município para elaboração da proposta orçamentária será realizada pela

Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, tendo em vista o equilíbrio fiscal.

Art. 7º - O montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 8º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 9º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre qualquer outras espécies de ações.

Art. 10 - Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável as dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim, as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 12 - Não será permitida a inclusão de dotações na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a título de subvenções sociais, para transferências de recursos a entidades privadas, ressalvado o disposto no art. 11, in fine.

Art. 13 - As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional.

Art. 14 - Na elaboração da proposta orçamentária, serão destinados ao Poder Legislativo, 8% (oito por cento) das receitas provenientes das transferências constitucionais e dos tributos arrecadados diretamente pelo Município, conforme determina o Art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 15 - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de julho de 2009, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 16 - O desenvolvimento institucional, com modernização e fortalecimento das Unidades Orçamentárias do Município, adotará pleno uso da informática para a melhoria do atendimento ao público e a profissionalização na Administração Pública Municipal.

Art. 17 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:
I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado do Rio Grande do Norte e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 18 - O Orçamento Fiscal consignará dotações específicas para as Unidades Orçamentárias que integram o Orçamento de Investimento.

Art. 19 - Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:**I - para abertura de créditos adicionais:a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;b) até o limite autorizado em Lei especifica de reajuste de pessoal e encargos sociais;c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar ao máximo de 5% (cinco por cento) da receita prevista, em dotação global, sem destinação específica;**
II – de acordo com o Art. 167, VI, da Constituição Federal, efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
III - para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 20 - Após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas.

Art. 21 - Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando a modernizar a administração das finanças do Município.

Art. 22 - Incentivos fiscais, isenções ou benefícios de natureza financeira e tributária somente serão aprovados com cancelamento da respectiva receita prevista e anulação da despesa correspondente.

Art. 23 - O incremento da receita tributária será buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes, e execução permanente de programas de fiscalização.

Art. 24 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2010, de conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal em vigor.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal, desde que atendidas as determinações legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, nas áreas de: a0 educação; b) saúde; c) ação social; d) fiscalização fazendária; e) serviços técnico-administrativos;

Art. 26- A lei orçamentária anual compreenderá:I - o orçamento fiscal;
II - o orçamento da seguridade social.

Art. 27 - Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de Governo;

Art. 28 - Os programas de trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura

programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

Art. 29 - A Lei Orçamentária anual será constituída de:**I - texto da lei;**
II - anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
III - anexo relativo ao orçamento da seguridade social, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 30 - Integrarão a Lei Orçamentária, em anexo específica:I - demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades.
II - o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art. 26;
III - o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
IV - as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;
V - o sumário geral do Orçamento Fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregadas em projetos e atividades.
VI - o sumário geral do Orçamento de Investimentos de todas as empresas, evidenciando as fontes de recursos de terceiros e próprios provenientes do resultado operacional para financiamento dos investimentos;
VII - o sumário geral do Orçamento da Seguridade Social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades;

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.**§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.§ 3º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.§ 4º - Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.**
§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária serão destinados no mínimo 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculadas a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 32 - Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.**Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total estimado.**

Art. 33 - O orçamento fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais.

Art. 34 - O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 35 - O orçamento fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.**§ 1º - Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.**

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 37 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:**I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:**a) dotações para pessoal e seus encargos;b) serviço da dívida;**
III - sejam relacionadas:**a) com a correção de erros ou omissões; oub) com os dispositivos do texto do projeto de lei.§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.**
II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cujas despesas são reduzidas.**§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.**

Art. 38 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor a modificação no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 39 - As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela Legislação Específica sobre o assunto.
§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se Categorias de Programação os projetos e atividades e, quando houver desdobramento, o subprojetos e sub-atividades, que representam o conjunto de ações destinadas à materialização dos objetivos constantes dos Programas de Trabalho;
§ 2º - A utilização dos recursos classificados em Programas de Trabalho no elemento Regime de Execução Especial será limitada aos casos previstos abaixo e sempre subordinados ao que estabelecerem os respectivos Planos

de Aplicação:I - excepcionalmente aos investimentos cuja exata determinação em termos dos respectivos grupos ou elementos de despesas, não possam ser definidos a tempo de integrarem o Projeto de Lei Orçamentária do Município;
II - ao atendimento de gasto decorrente da abertura de créditos extraordinários.

Art. 40 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.
§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo prefeito municipal, e, no Poder Legislativo, pelo presidente da Câmara de Vereadores.§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 41 – Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei 4.320/64, o seguinte:
I - demonstrativo por Categoria de Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
II - quadro-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:**a) por grupo de despesa; b) por modalidade de aplicações; c) por função; d) por programas; e) por sub- programas; f) por categoria de programação.III - demonstrativos da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificados os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por órgãos;**
IV - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64, destacando as despesas e as receitas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que integram a Lei Orçamentária.

Art. 42- Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no título II, seus capítulos e seções, da Lei 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:
I - relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação a nível de categoria de programação;
II - cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizada na elaboração do Projeto de Lei, e da legislação que a tenha aprovado;

Art. 43 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

Art. 44 - Não constarão da programação financeira a ser estabelecida pelo Poder Executivo, quaisquer despesas sem a efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN, 56 anos de emancipação Política, em 31 de março de 2009.
RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:7955DCDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 623/2009

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EMITIR TERMO DE DOAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e considerando as Normas de Padronização dos Cartórios do Estado do Rio Grande do Norte.

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir "***TERMO DE DOAÇÃO"*** para regularização legal e documental dos Imóveis Urbanos que estejam na posse de particulares a mais de 03 (três) anos e devidamente inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, conforme anexo, que fica como parte integrante desta Lei..
Parágrafo 1º. A Autorização de que trata este "***caput***" faz-se necessária em função da extinção da **CARTA DE AFORAMENTO** pelo novo Código Civil.
Parágrafo 2º. A Substituição de que trata o Parágrafo Anterior atende as normas previstas na Lei Nº 10.257 de 10/07/2001 (***Estatuto das Cidades***) e padronização determinadas pelos Cartórios do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Fica o Titular e/ou responsável pelo imóvel autorização a utilizar o TERMO DE DOAÇÃO para regularização junto aos órgãos Cartorários Competentes, Registro Imobiliário e outros.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN, 56 anos de emancipação Política, em 06 de abril de 2009.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:8A21F82D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 082/2009-GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 65, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Considerar **JOSEFA MARIA DE MEDEIROS**, exonerada em 16/11/2009, do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, então ocupado nesta Prefeitura, em razão da mes

Publique-se e Cumpra-se.

Cruzeta(RN), em 16 de novembro de 2009.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e de Tributação

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:71EB62FE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 499/2009

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:
I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
II - a vigilância sanitária;
III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL
Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:
I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;
II - assinar cheques com o Secretario Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:
I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
VI - assinar cheques com o prefeito municipal;
VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:
I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV - encaminhar à contabilidade do Município:
a) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis.
V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
VI - buscar, junto à contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
VII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
IX - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:
I - as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000.
II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.
§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.
§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado no inciso IV deste artigo será realizada no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II - direitos que porventura vierem a constituir;
III - bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.
Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio.
§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios bimestrais de gestão.
§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passar o a integrar a contabilidade do Município.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias podem ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:
I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;
II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, do art. 199 da Constituição Federal;
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei 375/93 de 10/12/93 e as disposições em contrário.

Lajes/RN, 16 de Novembro de 2009.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:9413B986

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PASSAGEM

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2009

Institui o Código Sanitário do Município de Passagem/RN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Passagem/RN.
Faz saber que a Câmara Municipal de Passagem/RN aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 2º É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde, de:
I ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados;
II obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e possíveis alternativas de tratamento;
III decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da coletividade.

Art. 3º O Município possuirá uma ouvidoria, incumbida de detectar e receber denúncias e reclamações referentes às ações e serviços de saúde, encaminhando as aos órgãos competentes para providências necessárias com vistas à solução dos problemas detectados.
Art. 4º Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico e mental.

Art. 5º Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial,
movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.
§ 1º A gestão financeira se fará por meio do Fundo Municipal de Saúde.
§ 2º Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pelo Município ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

Art. 7º Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 8º Sujeitam-se a esta Legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópicos, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:
I - promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do Município;
II - planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e
coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município;
III - prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de
proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade;
IV - celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado,visando ao melhor cumprimento desta Lei;
V- celebrar consórcio intermunicipais, visando a integralidade e as melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde;
VI - garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às
necessidades específicas da população e serviços a serem prestados;
VII - promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde;
VIII - promover,orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;
IX - fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias

utilizados no SUS;
X – prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior
acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos;
XI – na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos;
XII – exercer o poder de polícia sanitária do Município.
§ 1º O Município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizar se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.
§ 2º O poder de polícia sanitária do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

TÍTULO II
DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde interrelacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do unicípio, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.
Art. 12. As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.
Parágrafo único. Em caso de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

Art. 13. Os estabelecimentos de prontos socorros deverão ser estruturados para prestar atendimento às urgências e emergências, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Art. 14. Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.

TÍTULO III
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 15. A vigilância epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações, realização de pesquisas, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações, visando ao seu controle e/ou erradicação.

Art. 16. São considerados como de notificação compulsória, no âmbito do Município, casos ou óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em Normas Técnicas Especiais.
Parágrafo único. A relação das doenças caracterizadas como de notificação compulsória poderão ser modificadas mediante normatização posterior, de acordo com a epidemiologia das mesmas.
Art. 17. São obrigados à notificação de casos de doenças transmissíveis à Secretaria Municipal de Saúde os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão.
§ 1º Os responsáveis por escolas, creches ou quaisquer outras habitações coletivas públicas ou privadas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis, comunicarão o fato à autoridade sanitária competente.
§ 2º Os médicos veterinários, no exercício de sua profissão, notificarão os casos identificados de zoonoses.

Art. 18. O cartório de registro civil ficam obrigados a remeter ao SUS, nos prazos por ele determinados, cópias das declarações de óbitos ocorridos no Município.

Art. 19. Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis e agravos à saúde, caberá à autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica, à definição das medidas de controle a adotar e a execução das ações que lhe couberem.
§ 1º A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquéritos junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de doenças e agravos à saúde.
§ 2º No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos vetores.
§ 3º A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

TÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 20. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.
Parágrafo único. No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 21. A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotados e a qualidade dos serviços e produtos.
Parágrafo único. Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:
I – adotar normas e padrões sanitários definidos em Legislação, pertinente;
II estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município.

Art. 22. A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador e atenção à saúde, com os órgãos de proteção ambiental, na busca de uma

ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.

Art. 23. A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art. 24. É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana do Município.

Art. 25. A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

Art. 26. Todo animal encontrado em vias públicas desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.
§ 1º A captura, manutenção, resgate, adoção, doação, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo.
§ 2º O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

TÍTULO V
DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 27. O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.
Parágrafo único. A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28. A vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á através da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agroindustriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:
I – condições sanitárias dos locais de trabalho;
II – os maquinismos, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva;
III – condições de saúde do trabalhador;
IV – informação aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidente e de doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde, respeitados os princípios éticos;
V – assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, visando à sua recuperação e habilitação.
Parágrafo único. A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

Art. 29. Os profissionais e os estabelecimentos de serviços de saúde que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 30. É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executadas pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.

Art. 31. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na Legislação em vigor:
I – permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
II – em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores;
III - notificar à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes de trabalho.
Parágrafo único. A administração pública, direta ou indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 32. É proibida a exigência, nos exames pré-admissionais, daqueles que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

Art. 33. A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle de doenças.

Art. 34. As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na Legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

TÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A vigilância sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no Município.
Parágrafo único. Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a Legislação pertinente, a autoridade municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.
§ 1º Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e a qualidade das mesmas.
§ 2º Para a liberação do Alvará Sanitário o estabelecimento deverá atender as exigências das normas legais atinentes, e em especial a presente Lei.
§ 3º O Alvará Sanitário terá sua renovação anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até o último dia útil do mês de maio.
I - o alvará Sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento;
II – a Caderneta Sanitária deverá ser apresentada sempre que exigida pela autoridade competente.
§ 4º Constarão da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta Lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 37. Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ele solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 38. Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Art. 39. Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme Legislação vigente.

Art. 40. Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 41. Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores.
I – serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, dedetização e pintura periódicas, de acordo com a autoridade sanitária competente;
II – deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores;
III – as áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias primas e materiais deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente;
IV – tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias primas e materiais armazenados;
V – os produtos, matérias primas materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento do piso e paredes, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos;
VI –os alimentos, produtos e matérias primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente;
VII – os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente;
VIII – são proibidas as comercializações e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos;
IX- a venda de saneantes, desinfetantes e similares nestes fica condicionada à
existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.
Parágrafo único. É vedado aos manipuladores de alimentos o manuseio de dinheiro.

Art. 42. As agências funerárias deverão cumprir além das demais disposições desta Lei, as seguintes determinações:
I – fica proibido o embalsamamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias;
II - fica proibida, às agências funerárias, a lavagem dos seus veículos de serviços e transporte de cadáveres em vias públicas ou de forma que a água utilizada na lavagem escorra para as mesmas;
III – as urnas mortuárias e acessórios deverão ficar em depósitos e não poderão ser expostos às vistas de pedestres e transeuntes;
IV - ficarão obrigadas a plantões por sistema de rodízio, conforme escala eterminada pela autoridade competente do município;
V – somente poderão ser instaladas a uma distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais públicos e particulares, prontos socorros e postos de atendimento de emergências.

Art. 43. São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art. 44. A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.
Parágrafo único. É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 45. Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Art. 46. Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pousadas e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos
e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 47. Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

Art. 48. Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo o instrumental perfurocortante e utensílios, assim como a rouparia de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e rabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 49. As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

Art. 50. As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art. 51. As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.
Art. 52. As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físicoquímicos adotados pelo serviço de vigilância sanitária.

Parágrafo único. As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários.
Art. 53. Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionadas anteriormente.

Art. 54. As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.
Art. 55. As empresas de desratização, dedetização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com norma vigente, observando ainda estas normas:
I – utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo;
II – proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a
legislação vigente;
III –fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente;
IV- possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos;
V – possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual;
VI – registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 56. O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 57. Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a Legislação federal e estadual vigentes.

Art. 58. Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

Art. 59. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 60. A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.
Parágrafo único. As análises fiscais e de controle obedecerão às normas federais vigentes.

Art. 61. Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.
Art. 62. O transporte de produtos e subproduto deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.
Parágrafo único. Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

TÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 63. A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couber, no âmbito do Município.

Art. 64. A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.
§ 1º Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis de acordo com as normas vigentes.
§ 2º. Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art. 65. O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 66. Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 67. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto sempre que estas existirem.
§ 1º A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.
§ 2º Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 68. Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora de esgoto.

Art. 69. É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.
Parágrafo único. Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patógenos e de contaminação ambiental.

Art. 70. A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

Art. 71. As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.

TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 72. Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde pública.

Art. 73. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 74. Exclui a imputação de infração e causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 75. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:
I - advertência por escrito;
II – pena educativa;
III – multa no valor de 50 (cinqüenta) até 5.000 (cinco mil) UFIR;
IV –apreensão de produtos e/ou animais;
V – inutilização de produtos;
VI - interdição/suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
VII -proposiçãode cancelamento de registro de produtos;
VIII – interdição parcial ou total de estabelecimentos;
IX –cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
X cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.
§ 1º A pena educativa consiste em:
a) divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a
clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
b) reciclagem de dirigentes, técnicos ou funcionários do estabelecimento infrator;
c) veiculação, para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.
§ 2º A graduação da multa será definida pela autoridade sanitária de acordo com a gravidade da infração cometida.
§ 3º No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

Art. 76. São infrações sanitárias:
I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos,ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas,
embalagens, saneantes, e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará e/ou multa;
II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou
multa;
III – instalar estabelecimento de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerça profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;
IV – instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;
V- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar armazenar, expedir transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na Legislação sanitária pertinente:
Pena Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;
VI -fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a Legislação sanitária:
Pena advertência, pena educativa, proibição da propaganda, suspensão de venda e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;
VII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazêlo, de notificar doença transmissível e agravos ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:
Pena advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;
VIII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitária relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes:
Pena advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento de Alvará sanitário;
IX – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;
X -opor se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes:
Pena advertência, pena educativa e/ou multa;
XI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;
XII - desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções:
Pena multa;
XIII – prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a Legislação e as normas vigentes:

Pena advertência, pena educativa e/ou multa;
XIV – aviar receita em desacordo ou prescrições médicas, veterinária ou odontológicas ou com determinações expressas de Lei e normas regulamentares:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário, e/ou multa;
XV - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;
(Fls. 20 da Lei Complementar n.º 37, de 29.12.2000)
XVI – proceder à coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades, hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento de Alvará Sanitário e/oumulta;
XVII - comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou
hormônios, bem como quaisquer substância ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;
XVIII – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:
Pena advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;
XIX – alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário,
modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:
Pena advertência, pena educativa, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do Alvará Sanitário;
XX – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:
Pena advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;
XXI – expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente:
Pena advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvará Sanitário e/ou multa;
XXII - industrializar produto de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas:
Pena advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;
XXIII - aplicação, por empresas de desratização, dedetização, desinsetização,desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações e normas técnicas:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa;
XXIV – fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará e/ou multa;
XXV- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizantes, entre outros, contrariando a Legislação em vigor:
Pena advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão de venda do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa;
XXVI – manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador:
Pena advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa;
XXVII - fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador:
Pena advertência, pena educativa, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa;
XXVIII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários:
Pena advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento de Alvará Sanitário;
XXIX – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse:
Pena advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;
XXX – manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam riscos à saúde:
Pena advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;
XXXI – proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça risco à saúde e/ou meio ambiente:
Pena advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/oumulta;
XXXII – manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local:
Pena advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa;
XXXIII – manter criação de suíno na zona urbana do município:
Pena advertência, pena educativa, apreensão do animal e/ou multa;
XXXIV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:
Pena interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário;
XXXV – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:
Pena interdição e/ou multa;
XXXVI – proceder à destinação e à utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes:
Pena advertência, pena educativa, interdição e/ou multa;

XXXVII - fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substância prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos ou perigosos:
Pena pena educativa, apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento;
XXXVIII - fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:
Pena advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do stabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento;
XXXIX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
Pena advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda;
XL- descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da Legislação pertinente ou o saneamento de casos que coloquem em risco a saúde da coletividade:
Pena advertência, pena educativa, apreensão, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda.

TÍTULO IX
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 77. A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:
I – não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida;
II – os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;
III –dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.

Art. 78. As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 79. Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Art. 80. As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art. 81. O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, excetuando o Auto de Colheita de Amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

Parágrafo único. O Auto de Apreensão e inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.
Art. 82. O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

Art. 83. A impugnação e a suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.
Art. 84. As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos Autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

Art. 85. Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, casos as irregularidades não tenham sido sanadas.
Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, após informação do agente fiscalizador.

Art. 86. O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando houver), a segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador e conterá:
a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social,
especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
b) a disposição legal ou regulamento infringido;
c) a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
d) o prazo para o cumprimento da exigência;
e) nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;
f) a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.
Parágrafo único. Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou publicação pela imprensa, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 87. O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:
a) nome da pessoa física ou a denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;
b) o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
c) a disposição legal ou regulamentar transgredida;
d) indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
e) o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do auto de infração;
f) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
g) a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto

e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.
Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado pela imprensa ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal ou a data da afixação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 88. Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Art. 89. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:
a) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos,razão social e o endereço completo;
b) o disposto legal utilizado;
c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
d) nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereçocompleto e sua assinatura;
e) prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;
f) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
g) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e aassinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 90. Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

Art. 91. O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:
a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;
b) o dispositivo legal utilizado;
c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
d) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
e) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

Art. 92. O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:
a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e seu endereço completo;
b) o dispositivo legal utilizado;
c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
d) o destino dado ao produto;
e) nome e cargo legível da autoridade autuante, sua assinatura e sua matrícula;
f) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.
Art. 93. Lavrar-se-á Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:
I – os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e
rotulagem;
II – os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamentos do Estado, da União ou, ainda, quando da expedição de Laudo Técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;
III- o estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei;
IV –o estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam a critério da autoridade sanitária competente;
V – em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei.
VI – em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

Art. 94. Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão:
I – ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;
II – ser inutilizados no próprio estabelecimento;
III – ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;
IV- no caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei;
V – se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contido no inciso III;
VI – poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênico sanitárias do produto.

Art. 95. O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:
a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;
b) os dispositivos legais infringidos;

c) a medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
d) nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura e matrícula;
e) nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;
f) a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Do Recurso e Julgamento

Art. 96. Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

Art. 97 Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Art. 98. Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes para o julgamento de primeira instância:
I – até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimentos interditados;
II – até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de infração;
III- até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termo de infração, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

Art. 99. Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão de primeira instância não produzirá efeito.

Art. 100. Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 101. Incumbi à segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.
Parágrafo único. A junta de julgamento da saúde e a Junta de Recursos da Saúde serão composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 102. Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.
Art. 104. Os prazos fixados na presente Lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda dia de expediente normal da Prefeitura.
Art. 105. Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.
Art. 106. As Portarias, Resoluções e Normas Técnicas que trata a presente Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 107. Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado " a rogo " na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Art. 108. Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

Art. 109. A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.
Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, são considerados autoridade sanitária:
I – o Prefeito Municipal;
II – o Secretário Municipal de Saúde;
III – os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e saúde coletiva;
IV – os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;
V- os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 110. A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar da participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art. 111. Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 112. O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 113. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passagem/RN, 09 de setembro de 2009.

RONALDO MEIRELES BARRETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Breno Raniere Barreto de Lima
Código Identificador:D9AADBE3